



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 201 /14 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 147/14 – CCJ**

**Institui o Sistema de Estações Digitais Públicas (EDPS) no Município de Porto Alegre, que se constitui em equipamentos públicos por meio dos quais o Executivo Municipal disponibilizará gratuitamente à população computadores com acesso à internet e outras facilidades, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 147/14 – CCJ, de autoria da vereadora Any Ortiz.

Em parecer já anteriormente examinado por essa CCJ, com o voto contrário de seis vereadores e o voto favorável de um, o Projeto foi rejeitado, forte na figura do art. 94, inciso IV, da LOMPA, no mesmo diapasão tendo se pronunciado em parecer anterior a Procuradoria da Casa.

O Projeto foi encaminhado na forma regimental à autora para que apresentasse, querendo, contestação nos termos do art. 56 do Regimento.

Desta forma, a ilustre vereadora contesta, asseverando que seu Projeto de lei não incorre em estabelecimento de obrigação ao poder Executivo, sendo somente “mera autorização ao Executivo Municipal”.

Embora este relator continue tendo o entendimento de que o Projeto impõe sim obrigações ao Executivo, é preciso examinar sob o enfoque novo trazido pela autora.

Nesse sentido, infelizmente, melhor sorte não assiste ao Projeto, na medida que existe Precedente Legislativo, de nº 01, de 5 de novembro de 2008, em anexo, retirando do mundo fático a figura do Projeto Autorizativo, determinando o arquivamento de plano de projetos dessa natureza.



**PARECER Nº 205 /14 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 147/14 – CCJ**

Isso posto, consoante determina o precedente ora suscitado, opino pelo indeferimento da Contestação, dada a ciência a autora, e ratifico o Parecer anterior pela **existência de óbice** natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de junho de 2014.

**Vereador Valter Nagelstein,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 24-6-14**

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa  
CONTRA

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely  
com restrições

Vereador Waldir Canal



**PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 01, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**4ª Sessão Legislativa Ordinária**

**XIV LEGISLATURA**

Considerando o Requerimento, assinado pelo Ver Sebastião Melo, mediante o Processo 5820, de 08 de outubro de 2008;

Considerando as reiteradas decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca da inconstitucionalidade das denominadas leis autorizativas, por se tratar de violação da ordem constitucional, e que, segundo o entendimento pretoriano, fere o princípio basilar da harmonia e separação entre os poderes;

Considerando que a Câmara de Deputados se posicionou a esse respeito por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça mediante a Súmula nº 01/1994:

*PROJETOS AUTORIZATIVOS - Entendimento: a) Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. b) Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno."*

Considerando que alguns projetos de lei meramente autorizativos, após serem aprovados, posteriormente vetados pelo Senhor Prefeito Municipal, terem seu Veto rejeitado e, conseqüentemente, promulgados pelo Presidente desta Casa, foram objeto de representações junto ao Poder Judiciário, o qual se manifestou pela inconstitucionalidade das matérias;

Considerando que os projetos meramente autorizativos ora em tramitação neste Legislativo causam empachamento da Ordem do Dia, prejudicando sobremaneira o andamento ordinário dos trabalhos legislativos;

Considerando que os projetos autorizativos de origem legislativa constituem proposições legislativas impróprias, eivadas de manifesta inconstitucionalidade; e

Considerando o disposto no art. 195, VII, do Regimento Interno,

**O Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, nos termos do art. 15, I, "f" fixa o seguinte:**

**PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 01**

1. Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem



# Câmara Municipal de Porto Alegre

da norma seu caráter imperativo, tais como "autoriza", "faculta", "permite", "possibilita" e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

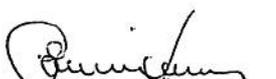
2. O disposto no item nº 01 aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.
3. Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.
4. Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.
5. Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenha outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2008.

  
**CLAUDIO SEBENELO,**  
1º Vice-Presidente.

  
**SEBASTIAO MELO,**  
Presidente.

  
**CARLOS TODESCHINI,**  
2º Vice-Presidente.

  
**ERVINO BESSON,**  
1º Secretário.

**MARISTELA MENEGHETTI,**  
2ª Secretária.

**ALDACIR OLIBONI,**  
3º Secretário